

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0008572-37.2016.8.26.0566 - 2016/002050**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio

Qualificado

Documento de CF, OF, IP - 2678/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos,

Origem: 1263/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 270/2016 - 3º

Distrito Policial de São Carlos

Réu: FABIANO DE CALDAS VIEIRA e outro

Data da Audiência 07/02/2017

Réu Preso Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de FABIANO DE CALDAS VIEIRA e KLEBER APARECIDA DA SILVA COELHO, realizada no dia 07 de fevereiro de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença dos acusados, devidamente DRA. **ODILIA APARECIDA** escoltados: presenca da Defensora PRUDÊNCIO(OAB 321502/SP); a presença do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS; presente também o Assistente de Acusação DR. DANIEL LUIZ CARDOSO (OAB 340699/SP). Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas MAURICIO FERRAZ, MARCOS HENRIQUE CURILA, SIRTES DA SILVA, LINDEVALDO PEREIRA JUNQUEIRA, VÂNIA APARECIDA VIEIRA PASCOAL, LUÍS DE JESUS QUEIROZ e ERIC FAGGIAN (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justica, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Com base no artigo 217 do CPP foi determinada a saída dos réus da sala de audiências durante o depoimento das testemunhas Lindevaldo Pereira Junqueira, Vânia Aparecida Vieira Pascoal, Luís de Jesus Queiroz e Eric Faggian. O dr Promotor de Justiça e o dr. Defensor Público



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

desistiram das testemunhas faltantes. A dra. Defensora Odilia insistiu na oitiva da testemunha faltante Lilian. Pelo MM Juiz foi deliberado o seguinte: Considerando que toda a prova oral já foi colhida em relação ao corréu Fabiano, com base no artigo 80 do CPP determino o desmembramento dos autos neste ato, prosseguindo-se nestes autos com relação ao corréu Fabiano. Nos autos que vierem a ser desmembrados, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida. Em seguida, foi realizado o interrogatório do corréu Fabiano (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra FABIANO DE CALDAS VIEIRA pela prática de crime de latrocínio. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de laudo necroscópico e pelo laudo de exibição e apreensão. A autoria é certa, uma vez admitida pelo acusado, sendo que a prova oral corrobora com a sua confissão. Fabiano admitiu que ele e Kleber mataram a vítima, uma vez que tinham a intenção de subtrair a sua motocicleta. Nesse aspecto, os policiais militares confirmaram que a motocicleta da vítima já havia sido colocada no interior do imóvel, onde residiam os acusados. O acusado é primário. Assim, requeiro a condenação do agente nos termos da denúncia. Na dosimetria da pena, observo que além de primário, é confesso, por tal motivo merece pena mínima, regime fechado em razão da quantidade de pena e também em razão da disposição da lei 8.072/90. DADA A PALAVRA À ASSISTÊNCIA DA ACUSAÇÃO: MM Juiz: Reitero as alegações do Ministério Público. Há provas suficientes de que o corpo da vítima foi escondido dentro do banheiro da residência dos acusados na tentativa de eliminar os vestígios do crime. Inclusive, os acusados tentaram esquartejar o corpo da vítima. Na denúncia, os fatos foram narrados pelo Ministério Público. Portanto, com fundamento no artigo 383 do CPP, e diante da demonstração do dolo dos acusados e das provas colhidas, o Assistente de Acusação requer que o acusado Fabiano seja condenado pela prática do crime previsto no artigo 211 do Código Penal. DADA A PALAVRA Á



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

DEFESA: MM. Juiz: Após conversa reservada com este Defensor Público e devida orientação, o acusado, no exercício de sua autonomia, optou por confessar os fatos narrados na denúncia. Assim, a pena base deve ser fixada no mínimo legal, destacando que o acusado, além de confesso, é primário. Destaco ainda que, além da confissão, Fabiano contribuiu com a justiça, apontando a autoria de Kleber, motivo pelo qual demonstra arrependimento, sendo merecedor da pena mínima. Quanto ao requerimento da assistência de acusação, não houve ocultação de cadáver, uma vez que a vítima foi morta dentro da residência, sendo que não há falar em ocultação. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. FABIANO DE CALDAS VIEIRA, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 157, §3º, parte final, do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público e a assistência da acusação requereram a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou a concessão de benefícios na aplicação da pena. É o relatório. DECIDO. O acusado confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. O policial Maurício Ferraz declarou nesta audiência que chegando ao local dos fatos o réu Fabiano confessou ter matado a vítima, em seguida, os réus revelaram onde estava o corpo. No mesmo sentido o depoimento do policial Marcos. A reconstituição dos fatos realizada também confirma a confissão. A intenção de subtração foi confessada pelo réu em juízo, e as demais provas corroboram o referido elemento subjetivo do tipo: réu e vítima não se conheciam anteriormente aos fatos; na noite anterior o entregador do mesmo estabelecimento esteve prestes a ser assaltado (Luiz de Jesus); e o fato de terem solicitado um lanche que seguer consumiram, tudo junto, confirma a prática do delito de latrocínio. Com relação à ocultação de cadáver, atual conduta não se encontra explicitamente descrita na denúncia, com o uso dos verbos núcleo do tipo do artigo 211 do CPP e ademais de tal fato não se defendeu em momento algum. A materialidade está demonstrada conforme laudos produzidos nos autos. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal de 20 anos de reclusão e 10 dias-multa. O acusado iniciará o cumprimento da pena em regime



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

fechado, com base no artigo 33, § 2º, a, do CP. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Permanecem inalterados os motivos ensejadores da prisão preventiva. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu FABIANO DE CALDAS VIEIRA à pena de 20 anos de reclusão em regime fechado e 10 diasmulta, por infração ao artigo 157, §3º, parte final, do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Nada mais havendo,

addiencia saem os presentes mui	nados. Comunique-se. <u>Feio acusado foi</u>
manifestado o desejo de não recorre	er da presente decisão. Nada mais havendo,
foi encerrada a audiência, lavrando-s	se este termo que depois de lido e achado
conforme, vai devidamente assinado.	Eu,, Luis Guilherme Pereira
Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.	
MM. Juiz:	Promotor:
Acusado(s):	Assistência da Acusação:
Defensor Público:	Defensora(Kleber):